



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000197499

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055993-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que são agravantes JOÃO GOMES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) e ANAZITA NUNES SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO RIGOLIN (Presidente) E PAULO AYROSA.

São Paulo, 12 de março de 2024.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 28945

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2055993-57.2024.8.26.0000

AGRAVANTES: JOÃO GOMES SOARES E OUTRO

AGRAVADA: ADEMICON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ: LUÍS MAURICIO SODRÉ DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Decisão de primeiro grau que indeferiu tutela provisória de urgência, por meio da qual visavam os agravantes suspender os efeitos da consolidação da propriedade. Inconformismo. NULIDADE. Vício de fundamentação. A r. decisão agravada poderia ser proferida em qualquer caso envolvendo tutelas provisórias, pois não houve menção a nenhuma circunstância concreta ou apreciação das teses dos autores, ainda que de forma incipiente. Decisão anulada, observada a necessidade de nova deliberação fundamentada, de imediato. RECURSO PROVIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão a fls. 141/144 e fls. 154/155 dos autos em primeiro grau que, em ação anulatória c/c revisional, indeferiu tutela provisória de urgência, por meio da qual os agravantes pretendiam suspender os efeitos da consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente.

Recorrem os autores alegando que a r. decisão é nula, por falta de fundamentação. Os motivos que ensejaram o indeferimento da medida são genéricos e não contextualizados. Os termos jurídicos são indeterminados. As alegações de (i) ausência de notificação para pagamento da devedora ANAZITA; (ii) ausência de intimação das datas designadas para realização do leilão; (iii) incorreção do montante cobrado e (iv) caso fortuito ou força maior não foram apreciadas. Busca a reforma da r. decisão. Requer efeito suspensivo.

É o relatório do necessário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A r. decisão agravada é manifestamente nula, conforme se depreende de seus termos:

Com relação ao pedido de tutela provisória, que no caso em questão, qualifica-se como tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300, do CPC, fica ele aqui indeferido, visto que ausentes os requisitos previstos no artigo acima mencionado.

De fato, dispõe o caput do artigo 300, do CPC, em vigor, que 'A tutela de urgência, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.'

Verifica-se, portanto, que para a concessão da tutela provisória de urgência, a norma acima mencionada exige dois requisitos ou pressupostos, quais seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O parágrafo 3º do mesmo artigo, dispõe que 'A tutela de urgência antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.'

Neste caso, em sede de cognição sumária e superficial, impossível se faz a concessão do pedido liminar, ausente o requisito de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, cuja solução, por seu turno, depende da análise da questão demérito que exige cognição ampla em exauriente.

Frise-se ainda que entendimento sedimentado sob a vigência do CPC anterior, pode ser aqui aplicado para a nova linguagem utilizada para descrever as hipóteses de pedido liminar, na medida em que o instituto das tutelas de urgências, assemelham-se às antigas medidas cautelares que não guardam correlação lógica e ontológica com o instituto das tutelas de evidência que, de outra banda, são assemelhadas às antigas tutelas antecipadas.

Isso porque, para as tutelas de evidência, exige-se prova inequívoca do direito demandado, nos termos do disposto no artigo 311, do CPC, o que não ocorre no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa sorte, não sendo o caso de uma ou outra, cabe aqui transcrever o que já ensinou Humberto Theodoro Júnior, em ensaio publicado na Revista dos Tribunais nº 742/49, quando preceituava que, 'A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.'

A natureza do pedido formulado possui notória natureza de pedido cautelar, ainda que seja nominada de como urgência, que não pode ser confundido com o pedido de tutela antecipada, ainda que nominada como de urgência.

Nesse sentido é antigo ensinamento de Nelson Nery Júnior, em Atualidades sobre o Processo Civil, RT, 2ª, 1996, p. 214, a saber:

“A tutela cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo de conhecimento ou de execução, bem como a viabilidade do direito afirmado pelo autor.

“A tutela antecipatória (CPC 273 e 461, § 3º) objetiva adiantar os efeitos da tutela de mérito, mediante pedido do autor, de seu assistente ou do MP. Pode ser fundada na urgência (CPC 273, I) ou no abuso do direito de defesa pelo réu (CPC 273, II). Ainda que baseada na urgência, não tem natureza cautelar.

“São providências que têm natureza jurídica, conteúdo e finalidades distintas, de modo que não podem ser confundidas.”

Diante do acima exposto, fica indeferido o pedido formulado, em termos de tutela provisória.

À margem da (in)exatidão da relação entre as tutelas de urgência com os provimentos cautelares e das tutelas de evidência com as medidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

antecipatórias¹, e desconsideração do princípio da fungibilidade das tutelas provisórias, verifica-se que o MM Juízo *a quo* priorizou exclusivamente a teoria em detrimento da atividade jurisdicional.

A r. decisão agravada poderia ser proferida em qualquer caso envolvendo tutelas provisórias, pois não houve menção a nenhuma circunstância concreta ou apreciação as teses dos autores, ainda que de forma incipiente.

A conduta do MM. Juiz é inaceitável e se traduz em comodismo.

Em sendo assim, é caso de se anular a r. decisão agravada, determinando-se seja prolatada outra incontinenti.

Alerto, por fim, que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente pré-questionada.

Em face do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, com determinação.

ROSANGELA TELLES
Relatora

¹ O art. 294, parágrafo único, do CPC dispõe que “a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”